



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002382-32.2013.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
ADVOGADO : Nelson Williams Fratoni Rodrigues OAB/PB- 128.341-A
APELADA : Ceniderleia Ângelo de Brito
ADVOGADOS : Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro OAB/PB- 9.132 e
Arthur Bernardo Cordeiro OAB/PB- 19.999

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Acidente transporte urbano – CBTU – Culpa concorrente da vítima – Procedência parcial na origem – Irresignação – Culpa exclusiva da vítima – Não comprovação – Dever de indenizar configurado – Quantum mantido – Manutenção da sentença – Desprovemento

– A indenização deve ser proporcional à lesão ocasionada, servindo tanto de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo como de meio ressarcitório à ofensa praticada.

– O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem signi-

ficativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.

– A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se apelação cível interposta por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**, irressignado com a sentença de fls. 136/146 que, nos autos da Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **MARIA JOSÉ ÂNGELO DE BRITO**, sucedida por **CENIDERLÉIA ÂNGELO DE BRITO**.

A autora ingressou com ação de indenização, aduzindo em síntese que, no dia 27 de abril de 2011, Manoel Ângelo de Brito faleceu em virtude de atropelamento por uma composição de trens da Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Pleiteou o recebimento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) materiais. (fls.02/30)

Regularmente citada, a promovida, não apresentou contestação (fls. 34/35).

Ceniderléia Ângelo de Brito peticionou pugnando pela sucessão do pólo ativo da demanda, ante o falecimento de Maria José Ângelo de Brito, deferido pelo juízo de base (fls. 39/49).

O MM. Juiz de piso, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Prolatada a sentença (fls. 136/146), a juíza de base julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso (súmulas 362 e 54 do STJ). Sucumbência recíproca, devendo ser suportada por ambas as partes, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 40% (quarenta por cento) pela parte autora e 60% (sessenta por cento) pela parte promovida, observado a gratuidade processual concedida.

Irresignada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, interpôs apelação (fls. 148/162), pugnando pela improcedência total da ação e caso não seja esse o entendimento, no tocante à indenização por danos morais, para que houvesse um “*quantum*” indenizatório mais baixo, pois o importe fixado pelo juízo “*a quo*” corresponde a um enriquecimento sem causa do autor.

Contrarrrazões da promotente às fls. 165/178.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fl. 185).

É o relatório.

V O T O

MÉRITO

O ponto central posto em discussão cinge-se à verificação da existência ou não de responsabilidade civil da promovida, ora recorrente, pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora, em decorrência de atropelamento por trem urbano, ocorrido em via férrea de responsabilidade da apelante, vindo a falecer em decorrência do inditoso fato.

Aprioristicamente, cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

Como ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais." (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

O dispositivo constitucional que impõe a responsabilidade objetiva ao Estado assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6º).

Como se vê da simples interpretação literal do dispositivo a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado e não faz qualquer ressalva ou discriminação.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não foi efetuada diretamente por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais

é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado, e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. (...) O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do que o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplo o assassinato de um presidiário por outro presidiário. (...)” (Curso de Direito Administrativo, p. 1002, 25ª ed.)

Não raro, a linha férrea passa por trechos urbanizados. Nesses locais, a Companhia, concessionária do serviço público, deve redobrar os cuidados e intensificar as medidas de segurança, seja ampliando o número de avisos de segurança e, ainda, cercando os trilhos por onde passam os trens, de modo a impedir a travessia de pedestres pela via férrea, evitando ou, no mais das vezes, minimizando a quantidade de acidentes dessa natureza.

Não há dúvida que no local do fato havia fluxo de pedestres, o certo é que naquele trecho, populoso, havia clara omissão da ré, já que era comum a travessia de pedestres pelos trilhos, por não existir na época do acidente qualquer sinalização ou fiscalização da via.

Assim provados os fatos, não há como deixar de responsabilizar a ré pelo evento danoso. A responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao utente, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6º, da CF.

Importa no caso, destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial, devendo-se aplicar a extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público.

O STF já decidiu:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#). II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.”(RE nº 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09).

Não se pode olvidar que é dever da concessionária do serviço público de transporte ferroviário zelar pela segurança, tanto dos passageiros e usuários do seu serviço, quanto daqueles transeuntes que circundam as proximidades da via férrea.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas em culpa concorrente. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE DECLARADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NESSE SENTIDO: RESP. 1.172.421/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19.9.2012. RECURSOS ESPECIAIS DA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES E DOS FAMILIARES DA VÍTIMA. APELO DA CBTU. ADMISSÃO PARCIAL CONFORME A DECISÃO ANTERIOR APENAS NO TOCANTE À ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. (...) O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS TAMBÉM NÃO MERECE REVISÃO, COM O DEVIDO PESAR AO ACONTECIMENTO, POIS, ALÉM DE NÃO SE TRATAR DE VALOR IRRISÓRIO, ESTÁ EM PATAMAR EQUIVALENTE AO QUE TEM SIDO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, CONFORME OS SEGUINTE PARADIGMAS: AGRG NOS EDCL NO ARESP 734.076/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 30.6.2016; AGRG NO RESP 1.283.764/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 12.11.2015 E AGRG NO ARESP 34.889/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 19.12.2014, DENTRE OUTROS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O STJ possui entendimento firmado em sede de repetitivo de que, em hipóteses de atropelamento em via férrea, a culpa é concorrente en-***

tre a vítima e a prestadora do serviço público. 2.(...) 4. Não merece majoração a condenação por danos morais equivalente a 75 salários mínimos da época para cada autora (esposa e filhas do falecido), por não se tratar de montante irrisório, bem como por estar consentâneo à fixação de tal verba em demandas semelhantes. 5. Recursos Especiais da CBTU e dos familiares da vítima aos quais se nega provimento. (STJ - REsp 1597567 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0251201-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2017) (grifei)

“Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Nesses casos, é reconhecida a culpa concorrente da vítima que, em razão de seu comportamento, contribui para o acidente, por isso a indenização deve atender ao critério da proporcionalidade, podendo ser reduzida à metade. Recurso especial parcialmente provido.” (Recurso Especial 257.090/SP, Relator o Eminentíssimo Ministro CASTRO FILHO, 3ª. Turma, j. 16.12.2003, DJ 1º.3.2004, p. 178).

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.”*Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 705.859/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 08.03.2007.).”***2.***Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 437.195/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 493)” Grifo nosso.*

Afasta-se da mesma forma a alegação de culpa exclusiva da vítima, porquanto a empresa ré não apresentou provas em

que o comportamento adotado pela vítima tenha contribuído exclusivamente para a ocorrência do acidente, não podendo afastar a sua responsabilidade quanto ao dano.

Portanto, não subsiste o referido argumento, eis que, na hipótese em apreço, infere-se que houve culpa concorrente da vítima e da empresa férrea, haja vista, a vítima conhecia bem o local, já que residia naquela região e ao atravessar a via férrea dentro da cidade deveria ter feito com as devidas cautelas, vislumbrando uma imprudência da sua parte, pois ainda que fosse ineficiente a sinalização, cabia-lhe parar, olhar e escutar, a fim de detectar a chegada iminente da composição. Enquanto que a empresa prestadora do serviço de transporte ferroviário responde pela negligência ou omissão por não ter cumprido com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas.

Registra-se que o dano moral é de ordem puramente psíquica, pertencendo exclusivamente ao foro íntimo da vítima.

Nesse sentido, coadunando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, me parece mais correto e justo conceituar o dano moral como a dor sofrida em consequência do acidente, a perda ou dificuldade de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais pelo constrangimento, a limitação das potencialidades do indivíduo, tudo isto elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com certa gravidade.

No que tange ao arbitramento da indenização por dano moral, entendo que deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos. Possui tal verba, assim, caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

Nessa linha, o magistério de **MARIA HELENA DINIZ:**

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano mo-

ral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).

Tomando o valor fixado pela sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os danos morais causados à apelada entendendo que este valor deve ser mantido.

Diante disso, patente o dever de indenizar.

Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de redução "quantum" indenizatório, isto porque, deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente. Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.

Da argumentação alinhavada se deflui que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo juiz de primeiro grau perfaz quantia razoável, não havendo que se falar em redução ou majoração.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo "*in totum*" a sentença recorrida.

É como voto.

~~Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos~~

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

